



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 105/2023

Art. 1 Fica instituído o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das mulheres em cárcere no estado do Paraná.

Art. 2 O Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva garante à todas as mulheres que se encontram encarceradas nas unidades prisionais e delegacias do estado:

- i - a dignidade menstrual, com o fornecimento de absorventes higiênicos e demais produtos de higiene necessários nesse período;
- ii - o acesso anual à consultas ginecológicas ou, com maior frequência, conforme as necessidades individuais de cada mulher;
- iii - a realização do exame Papanicolau, de acordo com as orientações da Secretaria estadual de Saúde;
- iv - a realização do exame preventivo de mamografia para as mulheres acima de 40 (quarenta) anos de idade ou, abaixo dessa faixa etária, conforme as necessidades individuais de cada mulher;
- v - a vacinação contra o Papilomavírus humano - HPV.

Art. 3 O estado do Paraná deverá publicar anualmente relatório sobre o número de consultas, exames e vacinas realizados dentro do programa.

Parágrafo único. Serão preservadas a identidade e dignidade das mulheres atendidas conforme disposto na Lei 13.709/2018.

Art. 4 Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Curitiba, 8 de março de 2023

Renato Freitas

Deputado Estadual

Justificativa

O projeto de lei institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das mulheres que se encontram encarceradas no estado do Paraná com o objetivo de garantir o acesso de todas as mulheres à saúde íntima e à produtos de higiene básica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Essa medida é urgente, tendo em vista que o Brasil ocupa a quarta posição no ranking dos países com a maior população carcerária feminina do mundo, sendo que apenas no estado do Paraná são aproximadamente 1638 mulheres nessa condição, segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário).

Observa-se que uma sociedade patriarcal, as mulheres são culturalmente estereotipadas e estigmatizadas de modo que essa construção social reverbera nos mais variados contextos, se acentuando no âmbito do sistema prisional brasileiro, no qual a violência do cárcere se soma à violência de gênero. Nesse sentido, justamente por serem estruturas pensadas por homens e para homens, além da vulnerabilidade intrínseca à permanência em um sistema penitenciário reconhecidamente inconstitucional, as prisões brasileiras abam por perpetuar também violações em relação à gênero.

Quanto ao perfil das mulheres presas no Brasil são jovens, mães, provedoras do lar e com baixa escolaridade. E, mesmo fora do cárcere, não tem acesso integral à saúde. Desse modo, atentar-se à saúde dessas mulheres é, além de garantir o direito individual de cada uma delas, uma questão de saúde e obrigação pública, uma vez que estão sob a garantia e proteção do Estado e em um ambiente notoriamente insalubre.

Registra-se que a saúde da mulher possui suas especificidades, conforme o Ministério da Saúde, toda mulher que tem ou já teve vida sexual deve submeter-se ao exame preventivo periódico, especialmente as que têm entre 25 (vinte e cinco) e 59 (cinquenta e nove) anos. Inicialmente, o exame deve ser feito anualmente. Após dois exames seguidos (com um intervalo de um ano) apresentando resultado normal, o preventivo pode passar a ser feito a cada três anos.

Ainda, a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), O Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASCO) recomendam a mamografia anual para as mulheres a partir dos 40 anos de idade, visando ao diagnóstico precoce e redução da mortalidade.

Sobre a vacina contra o Vírus do Papiloma Humano (HPV), qualquer pessoa sexualmente ativa está em risco de infecção e mulheres com infecção persistente estão em risco de câncer cérvico uterino, portanto, é de grande importância a vacinação na população feminina.

É amplo o rol de normativas internacionais sobre o assunto. Nessa trilha, a Organização das Nações Unidas prevê regras mínimas para o tratamento das presas, garantindo o acesso à serviços médicos e de saúde (Regras de Mandela n. 22-26;52;62;71); além disso, os marcos normativos internacionais trazem, por meio das Regas de Bangkok, diretrizes específicas para o tratamento de mulheres presas, destacando-se o acesso à absorventes higiênicos (Regra 5); a atenção à saúde reprodutiva por meio de consultas médicas preventivas e exames de câncer de mama e ginecológico (Regras 6;10 e 18);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cumpre mencionar, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção de Cedaw, que tem o objetivo de eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher e da Convenção de Belém do Pará, que versa sobre a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra a mulher.

Em nosso ordenamento jurídico, destaca-se que a integridade física e moral de todos os presos e presas faz parte de nosso rol de direitos fundamentais, estando prevista no art. 5º XLIX, da Constituição da República. A ele soma o direito à saúde, enquanto obrigação do Estado, que também é constitucionalmente reconhecidos nos artigos 6º e 196, da CF/88.

Ainda que não faça alusão de forma específica à condição feminina no cárcere, a Lei de Execução Penal também garante o direito à saúde da presa, vejamos o art. 14: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Por fim, verifica-se que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, conforme art. 23, II, da Constituição da República, e art. 12, II da Constituição do Estado do Paraná; e que a presente proposta não usurpa a iniciativa privativa do chefe do poder executivo, tendo em vista que não se enquadra no dispostos nos incisos do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná.

Destarte, a fim de garantir o direito das mulheres presas no Paraná se apresenta esse projeto de lei.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2023, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **105** e o código CRC **1D6D7D8E2D9E7FC**